

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 005/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 003/2022

ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA., com sede nesta cidade de Uberaba/MG, à BR 050 - KM 164 - Parque Hiléia, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 00.771.945/0001-07, inscrição estadual Nº 701.700.398-0119, vem, mui respeitosamente, apresentar suas

Contrarrazões

nos seguintes termos:

Do Objeto da Licitação

A licitação promovida possui como objeto a: **"Aquisição de doses de sêmen e materiais para o P.I.A (Programa de Inseminação Artificial)."**

A Decisão

Analizadas as propostas e documentação, a empresa GENEX GENETICA BRASIL LTDA. foi desclassificada sob o argumento de que:

"... não possui procuração a pessoa Antonio Flavio Maia de Toledo, e nenhum documento que comprove que o mesmo é diretor administrativo."

De fato, descumprindo o edital, a empresa recorrente não apresentou o referido documento, que seria, e é, condição para prosseguimento no certame.

As Razões do Recurso

Não se conformando com a decisão desclassificatória, a empresa GENEX GENETICA BRASIL LTDA. manifestou intenção de recurso tendo como principal argumento a alegação de que:

"... houve lapso na plataforma BLL pois o pedido de documentação do Sócio que assina a proposta, não estava elencado nestes diversos documentos solicitados."

A recorrente não possui razão !

A decisão desclassificatória levou em consideração os estritos termos do edital, que é lei entre as partes quando se trata de processo licitatório.

Com efeito, diversamente do que procura fazer crer a recorrente, em diversas passagens no edital está prevista a apresentação de documentos se maneira a demonstrar que a participante detém condições para cumprir o que consta das exigências.

Definitivamente, a recorrente descumpriu as condições do edital e deixou de apresentar documento que demonstra a sua

representação. E isto, claro, por si só, é, sim, motivo mais do que suficiente para ensejar a decisão desclassificatória.

Então, não havia mesmo outra alternativa que não fosse desclassificar a recorrente.

Ora, referido documento é condição essencial para demonstração da representação. Elementar. e por isso deveria ter sido apresentado em tempo e modos devidos, sob pena de viciar todo o processo de licitação.

Então, não pode haver qualquer dúvida de que a recorrente, efetivamente, descumpriu o edital quando deixou de apresentar a documentação.

E ainda, a obrigação no que tange à apresentação da documentação é providência que compete ao participante.

E não convence a justificativa de "falha no sistema" ! Isto não ocorreu ! E mais, se houvesse mesmo falha no sistema, todos os demais participantes estariam também prejudicados com a juntada de documento, o que não se verificou !

Não é possível, com respeito, reconhecer "falha no sistema", e apenas e tão somente para justificar a inércia e falta de zelo da recorrente, *data vênia*, que deixou de juntar documento essencial.

Sendo assim, com respeito, não é objeto do edital e muito menos obrigação da administração exigir a apresentação da documentação. Repetindo, a apresentação da documentação, e a

regularidade na apresentação, constitui providência do participante, e não da administração pública.

Elementar !

Com efeito, exigir que a administração convoque a recorrente, ou qualquer outro participante, bem como a alerte, a exhibir a documentação inerente ao objeto do edital, seria, e é, permitir tratamento desigual e ilegal.

Ou seja, admitir a hipótese desejada pela recorrente, ou seja, de que a administração pública a intime e a alerte a exigir a documentação em questão, seria comprometer o equilíbrio do processo licitatório, além de ofender diversos e básicos princípios inerentes, como o da livre concorrência, impessoalidade, moralidade, legalidade, dentre diversos outros.

Então, no que se refere ao objeto deste recurso, agiu com acerto a administração pública municipal, já que nada mais fez do que cumprir o que prevê a lei, e, de forma expressa, o próprio edital.

A questão é mesmo simples, elementar, e decorre da boa aplicação dos princípios licitatórios, da lei, e do próprio edital.

A recorrente não pode exigir tratamento diferenciado, como deseja, enquanto que se sabe que a sua desclassificação se deu em virtude da sua própria inércia, ao deixar de cumprir com a sua obrigação no tocante à apresentação da documentação, de maneira a atestar a sua representação.

O edital foi claro, como já visto !

Então, como dito, os argumentos contidos nas razões recursais estão totalmente desencontradas e em desrespeito à lei, bem como ao edital.

A falta de apresentação das exigências contidos no edital, no mínimo, compromete a análise cuidadosa dos requisitos do certame, o que não se pode permitir.

Assim considerando, indubitavelmente, a recorrente descumpriu diversas exigências do edital, e não merece ser classificada.

Com efeito, diz o artigo 37 da atual Constituição Federal sobre a legalidade e moralidade que deve imperar na administração pública:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ..."

Em comentário sobre o citado dispositivo, ROBERTO BARCELLOS DE MAGALHÃES, em sua festejada obra Comentários à Constituição Federal de 1988, v. I, Liber Juris, p. 292, adverte acertadamente, como que análise do caso em questão, que:

"O que virtualmente quer ele expressar são as qualidades básicas que se impõem aos atos da administração pública em todos os níveis - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade."

A legalidade, diz respeito à conformidade da ação administrativa com as leis e os regulamentos.

A impessoalidade, à abstração de interesses pessoais nas suas decisões.

A moralidade, à observância de princípios éticos e de boa fé nos seus atos.

A publicidade, ao nenhum receio que o agente administrativo deve alimentar na plena divulgação dos seus próprios atos.” (grifo nosso).

Por tudo isso, não havia mesmo outra decisão a tomar que fosse a de promover a desclassificação da recorrente, por absoluta falta de cumprimento ao que prevê o edital.

Assim considerando, classificar a recorrente, permitindo a sua inclusão do processo licitatório, com respeito, significa descumprir o que determina a lei e o edital, tudo, claro, propiciando vantagem exagerada à referida recorrente, em detrimento das demais, o que não se pode admitir.

Tudo isto vai de encontro a todos os princípios constitucionais que regem o assunto.

Inúmeras decisões judiciais pelo país afora dão sustentação à argumentação aqui lançada, de maneira a prestigiar a livre concorrência e não concorrência desleal entre os participantes.

**"REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO
- MODALIDADE PREGÃO - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NO EDITAL**

DO CERTAME - EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS - ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL SEM EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA SEGUNDA COLOCADA - SENTENÇA CONFIRMADA.

I. Na hipótese em que a empresa que vence o pregão não apresenta todos os documentos exigidos no Edital, cabe a sua desclassificação, com exame das ofertas subsequentes, na ordem de classificação, em obediência ao art. 4º, XVI da Lei 10.520/2002.

II. A anulação do processo licitatório para publicação de novo Edital, sem exigência dos documentos anteriormente exigidos e não apresentados pela empresa que apresentou menor preço, viola a isonomia, a impessoalidade, a moralidade e a supremacia do interesse público, não podendo a municipalidade alterar as regras do edital de licitação de forma a beneficiar algum dos licitantes.

III. Assim, mostra-se devida a desclassificação da primeira colocada e a habilitação da impetrante, por ser a próxima na ordem de classificação, desde que cumpridos todos os requisitos editalícios. Sentença confirmada." (TJMG, n. 1.0144.17.000886-2/001, j. 10.6.2021, rel. des. CARLOS ROBERTO DE FARIA).

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO -

INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.

Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações.

Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida." (TJMG, n. 1.0000.19.002628, j. 5.11.2020, rel. des. CARLOS ROBERTO DE FARIA).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - NULIDADE - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido pelo edital da concorrência." (TJMG, n. 1.0000.20.493947-4/001, j. 25.6.2021, rel. des. KILDARE CARVALHO).

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, renomado escritor especialista em Direito Administrativo:

"O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não

poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Diz o artigo 3º da Lei de Licitações que (n. 8.666 de 21.6.1993):

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Como visto, permitir a participação da recorrente, que deixou de cumprir requisitos do edital, significa desprestigiar e desmoralizar, além de comprometer a lisura e seriedade do processo licitatório, já que isto, por si só, diminui as chances de êxito das demais, mormente quando se leva em conta que os requisitos constantes expressamente do edital foram desconsiderados.

O Pedido

Posto isto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso para manter, consolidar, a decisão que determinou a imediata exclusão da recorrente, que, sem dúvida alguma, deixou

de cumprir os requisitos do edital, acima enumerados, tudo para prestígio dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, livre concorrência e competitividade entre os participantes.

N. Termos,

P. Deferimento,

De Uberaba-MG para Ivaí-PR, 27 de janeiro de 2022.

ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA.

CNPJ n. 00.771.945/0001-07